



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020466-13.2008.815.0011
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Itaú Seguros S.A.
ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
APELADA : Maria de Fátima Dantas Felinto
ADVOGADO : Emmanuel Saraiva Ferreira
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Fábio José de Oliveira Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS MANTIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- [...] consoante estipula a própria dicção da lei 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

- "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474, do STJ).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Itaú Seguros S.A.** contra a sentença de fls. 105/108, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança ajuizada por **Maria de Fátima Dantas Felinto**, para condenar a Seguradora Demandada ao pagamento do referido seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Na decisão apelada, o magistrado primevo reconheceu a ocorrência de deformidade permanente da Recorrida e por tais razões condenou o Apelante ao valor de R\$ 6.237,00 (seis mil, duzentos e trinta e sete

reais) estipulado pela Lei nº 6.194/74. Além disso, condenou o promovido em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 188/198), a Apelante aduz, resumidamente, que o *quantum* arbitrado pelo juiz monocrático deve ser minorado, tendo em vista que a extensão do dano causado à Apelada não foi tão grande quanto afirmado pela mesma. Além disso, pugna pela redução dos honorários periciais e pela sucumbência recíproca dos honorários advocatícios.

As contrarrazões apresentadas foram desentranhadas por ordem do magistrado *a quo* e colocadas à disposição do causídico, já que subscrita por advogado não habilitados nos autos, conforme os documentos de fls. 236 e 241.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pugna pelo provimento parcial da apelação, fls. 247/251.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, por não ter a Apelada postulado previamente pela via administrativa o pagamento do seguro obrigatório, não merece ser acolhida, pois é sabido que as esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que o promovente, para ter interesse processual, tenha que, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro. Nesse sentido:

SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. *As esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que*

a autora, para ter interesse processual, deva, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro. (...) (TJRS - AC nº 70017093709, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack, 5ª C.Cív., j. 25.10.2006)

Por esta razão, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

MÉRITO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e suplementares.

Na peça inicial, consta que a Apelada foi vítima de acidente de trânsito em **09 de outubro de 2007** (fls. 17/18), requerendo a condenação da Promovida ao pagamento do teto máximo do Seguro Obrigatório, diante da suposta invalidez permanente sofrida pela Autora, o que corresponde à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Destarte, consoante estipula a própria dicção da Lei 6.194/74, *"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do*

acidente e do dano decorrente".

Ora, como se depreende da leitura do texto, a referida legislação não impõe que a comprovação da lesão, e conseqüente invalidez do beneficiário, seja feita por meio de laudos que demonstrem os percentuais exatos de invalidez do(a) acidentado(a), ficando a cargo do magistrado a análise de tais provas, dando-lhes a credibilidade que entender merecê-las.

A meu sentir, a Apelada trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente e dos danos discutidos nos autos, cumprindo o ônus que lhe incumbia o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o Superior Tribunal Justiça já sumulou entendimento que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, do STJ).

Assim, é importante ressaltar que o STJ passou a entender no sentido da aplicação da proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez no seguro DPVAT ao grau desta, independente a época na qual ocorreu o sinistro, mesmo que desta interpretação resulte a retroatividade da lei no tempo, bem como a possibilidade de regulamento administrativo se sobrepor a própria lei.

Nesse sentido, a Lei nº 11.945/09, trouxe como anexo uma tabela estabelecendo esta proporcionalidade das verbas indenizatórias (fl. 176).

No caso dos autos, exsurge do caderno processual que a Apelada sofreu uma incapacidade parcial de 66% (sessenta e seis por cento) permanente em seu joelho esquerdo, conforme os laudos periciais de fls.

142/150 e, por tal razão, não teria direito ao teto máximo do Seguro Obrigatório, já que não se configurou a invalidez permanente.

Assim, analisando a tabela anexada à Lei nº 11.945/09 (fl. 176), compreende-se que a incapacidade permanente de 66% da mobilidade de um joelho importa em uma indenização correspondente à R\$ 2.227,50 (dois mil duzentos e vinte sete reais e cinquenta centavos), conforme apresentado nas razões do recurso apelatório fls. 192/194.

Ao contrário do que preconiza a Recorrente, entendo que os honorários periciais fixados pelo Juízo *a quo* não são excessivos. Há que se levar em conta, para a fixação dos honorários periciais, o trabalho a ser efetuado pelo perito nomeado naquele Juízo, bem como a sua complexidade e o tempo de execução, não podendo importar em prejuízo para o profissional que realizará o referido encargo.

Por outro lado, denota-se das razões do recurso que a parte apelante impugna o *quantum* fixado de forma inespecífica, não trazendo aos autos qualquer prova que ateste a necessidade de redução dos honorários periciais, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, razão pela qual, deve ser mantida a quantia fixada pelo magistrado primevo.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de sucumbência recíproca não vejo como ser condenada a Apelada a ratear as despesas processuais.

Prescreve o Código de Processo Civil:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.”

Configurada a ocorrência de sucumbência mínima, como no caso dos autos, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21

do CPC, acima transcrito.

Feitas tais considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE** o apelo, para que a indenização devida à Apelada seja reduzida para R\$ 2.227,50 (dois mil duzentos e vinte sete reais e cinquenta centavos), mantendo a sentença nos seus demais termos.

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Comarca de Origem.

João Pessoa, ____ de setembro de 2013.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator